## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005588-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Benefícios em Espécie** 

Requerente: JOÃO GILBERT FERMINO FILHO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

JOÃO GILBERT FERMINO FILHO ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que laborando como motorista na empresa "RMC TRANSPORTES" adquiriu as seguintes patologias: "reações ao stress grave e transtornos de adaptação", "transtornos do pânico (ansiedade paraxística espisódica)" e "episódios depressivos"; 2) que tal "quadro" impossibilita seu trabalho. Pediu, alternativamente, a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio acidente, ou auxílio doença, tudo a depender da conclusão do laudo pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de fls. 110 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 139 e ss sustentando a incompetência absoluta desse juízo. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a incapacidade. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 159/168.

Laudo pericial encartado às fls. 202/205. As partes se manifestaram às fls. 212 e 213/215.

Memoriais finais às fls. 221/223 e 224.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Temos nos autos laudos médicos indicando que o autor é portador de distúrbios psiquiátricos com ideia de autodestruição (v. fls. 25)

Tal "quadro" é de difícil controle mesmo com a utilização frequente da medicação que lhe foi receitada (cf. fls. 31).

Adquiriu o "transtorno do humor" <u>em razão do trabalho</u> <u>que exercia da empresa RMC Transportes (era motorista de coletivos)</u>.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou que "o autor é portador de doença de transtornos do humor – depressão desencadeada pelo stress da atividade exercida" (textual fls. 204).

"Sua depressão é de caráter crônico" (textual, fls. 203,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

item III, parágrafo 3º) e motivou, inclusive, a readaptação do obreiro na própria empresa: foi transferido para a função de simples manobrista de coletivos.

Outrossim, como revelado pelas testigos ouvidas a fls. 252/257 o dia a dia do autor era realmente estressante; frequentemente recebia cobranças dos passageiros e dos superiores para cumprir rigorosamente os horários de passagem pelos pontos; tais "cobranças" muitas vezes desaguavam em xingamentos e ameaças. Em 9 horas de serviço fazia 18 viagens e nem sequer tinha tempo para ir ao banheiro nas paradas; dispunha de apenas 60 minutos de almoço e nada mais...

Como destacou o vistor, o fato de "estar constantemente sob vigilância, seja de fiscais, ou dos próprios passageiros, é uma forma de pressão psicológica, visto que, durante a maior parte de sua jornada de trabalho, os motoristas não trocam sequer uma palavra com outra pessoa, com receio de criar situações que possam comprometer a sua avaliação na empresa. É o único responsável pelo cumprimento da tarefa de transportar pessoas, suas decisões tem que ser tomadas visando preservar a integridade física dos passageiros além da sua própria e a manutenção do equipamento (ônibus)" (textual fls. 204).

E continua: "para a perícia os dados objetivos do presente exame bem como a historia clinica tomada dão conta de que o autor é portador de doença de transtorno do humor – depressão desencadeada pelo stress da atividade exercida. Há elementos fáticos suficientes contidos nos autos para sustentar a aceitação da hipótese do nexo causa" (textual fls. 204),

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou especificamente a conclusão do louvado.

\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O tipo de moléstia (incontroversa, saliento mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à depressão com claros reflexos deletérios no cotidiano do portador.

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica (no caso, condução de pesados veículos)

Assim, soa evidente que os danos psíquicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Nesse sentido podem ser citados os seguintes casos análogos examinados pelo TJSP: Reexame Necessário 0021921-08.2009 da 16ª Câmara de Direito Público e Reexame Necessário 0006358-45.2013 da 17ª Câmara de Direito Público.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, JOÃO GILBERT FERMINO FILHO, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10<sup>a</sup> Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 08/03/12 (fls. 66).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA